

ANO ...2006.....

PROCESSO Nº.....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ..Projeto de Lei nº 45/2006.....

OBJETO ..Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serven-  
tia de usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam  
portas eletrônicas, e dá outras providências.....

Apresentado em sessão do dia ..... 08/05/2006 .....

Autoria ..Luiz Roberto dos Santos.....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em ..22 / 05 / 2006..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº ..3544/2006.....

Lei nº ..3596, de 20 de junho de 2006.....



Projeto de Lei nº 45/2006



**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

[www.camarabebedouro.sp.gov.br](http://www.camarabebedouro.sp.gov.br)

**LEI Nº 3596, DE 20 DE JUNHO DE 2006**

**Torna obrigatória a instalação de guarda-volume, para serventia de usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.**  
De autoria do vereador Luiz Roberto dos Santos

**CELSO TEIXEIRA ROMERO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Por esta Lei, os estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, localizados no município de Bebedouro, ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes para serventia de seus usuários.

**Art. 2º** Os guarda-volumes devem estar instalados em área interna do estabelecimento, sob vigilância contínua, posicionado antes da entrada das portas de segurança que possuem detectores de metais, sendo que cada guarda-volume deverá obedecer à medida mínima de 30 cm de altura, 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

**Parágrafo único.** O guarda-volumes será de uso individual, ficando a chave em poder do usuário durante o tempo em que permanecer no estabelecimento.

**Art. 3º** O número de guarda-volumes nunca poderá ser inferior a 20 (vinte) unidades em cada estabelecimento.

**§ 1º** Caso seja constatado pelo agente fiscalizador que a quantidade de guarda-volumes instalados no estabelecimento é inferior ao do número de usuários, será emitida uma notificação para que, em 15 (quinze) dias úteis, a quantidade seja devidamente adequada.

**§ 2º** Caso a notificação a que se refere o parágrafo anterior não seja atendida no prazo previsto, o estabelecimento estará sujeito à penalidade prevista no Inciso II do artigo 4º desta Lei.

**Art. 4º** O estabelecimento que infringir ao disposto nesta Lei se sujeitará que às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Bebedouro - UFM(s), dobrando-se o valor a cada reincidência.

**Parágrafo único.** A cada auto de infração, lavrado pela falta ou insuficiência de guarda-volumes, será conferido ao estabelecimento infrator novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize a situação com as exigências desta Lei, sendo que, vencido este prazo, estará novamente sujeito à penalidade prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 5º** No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, quem fará a fiscalização, que pode ser efetuada através de seus funcionários ou por meio de convênio próprio com outro órgão público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de junho de 2006.

**Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE**

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 20 de junho de 2006.

**Ivete Spada Leite  
DIRETORIA LEGISLATIVA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC262/2006 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de maio de 2006.

**Senhor Prefeito,**

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 22/05, o Projeto de Lei nº 45/2006, de autoria do vereador Luiz Roberto dos Santos, que torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia de usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

Encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei nº 3544/2006, para prosseguimento do processo legislativo.

Atenciosamente,

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRÉSIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Hélio de Almeida Bastos  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO – SP

*“Deus Seja Louvado”*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14.700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3544/2006

**Torna obrigatória a instalação de guarda-volume, para serventia de usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.**

De autoria do vereador Luiz Roberto dos Santos

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art 1º** Por esta Lei, os estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, localizados no município de Bebedouro, ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes para serventia de seus usuários.

**Art. 2º** Os guarda-volumes devem estar instalados em área interna do estabelecimento, sob vigilância contínua, posicionado antes da entrada das portas de segurança que possuem detectores de metais, sendo que cada guarda-volume deverá obedecer à medida mínima de 30 cm de altura, 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

**Parágrafo único.** O guarda-volumes será de uso individual, ficando a chave em poder do usuário durante o tempo em que permanecer no estabelecimento.

**Art. 3º** O número de guarda-volumes nunca poderá ser inferior a 20 (vinte) unidades em cada estabelecimento.

**§ 1º** Caso seja constatado pelo agente fiscalizador que a quantidade de guarda-volumes instalados no estabelecimento é inferior ao do número de usuários, será emitida uma notificação para que, em 15 (quinze) dias úteis, a quantidade seja devidamente adequada.

**§ 2º** Caso a notificação a que se refere o parágrafo anterior não seja atendida no prazo previsto, o estabelecimento estará sujeito à penalidade prevista no Inciso II do artigo 4º desta Lei.

**Art. 4º** O estabelecimento que infringir ao disposto nesta Lei se sujeitará que às seguintes penalidades:

*"Deus Seja Louvado"*

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Bebedouro – UFM(s), dobrando-se o valor a cada reincidência.

**Parágrafo único.** A cada auto de infração, lavrado pela falta ou insuficiência de guarda-volumes, será conferido ao estabelecimento infrator novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize a situação com as exigências desta Lei, sendo que, vencido este prazo, estará novamente sujeito à penalidade prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 5º** No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, quem fará a fiscalização, que pode ser efetuada através de seus funcionários ou por meio de convênio próprio com outro órgão público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de maio de 2006.

  
**Celso Teixeira Romero**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Fábio Campanelli**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**Paulo Visoná**  
**2º SECRETÁRIO**

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei nº 45/2006**, de autoria do vereador **Luiz Roberto dos Santos**.

**Ementa: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

.....  
.....

Sala das Comissões, 18 de maio de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

**Fábio Campanelli**  
**PRESIDENTE**

**Paulo Visoná**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 18 de maio de 2006.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei nº 45/2006, de autoria do vereador Luiz Roberto dos Santos.**

**Ementa: Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....

*regularidade*

Sala das Comissões, 18 de maio de 2006.

**Carlos Alberto Corrêa Orpham**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*Luiz Roberto*  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**PRESIDENTE**

*Edson*  
**Edson Antonio Pereira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 18 de maio de 2006.

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 45/2006**, de autoria do vereador **Luiz Roberto dos Santos**.

**Ementa:** Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de.....*LEGALIDADE*.....e.....*CONSTITUCIONALIDADE*.....

Sala das Comissões, 18 de maio de 2006.

*[Handwritten signature]*  
**Gilberto de Barros Basile Filho**  
**RELATOR**

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Handwritten signature]*  
**Archibaldo Brasil Martinez de Camargo**  
**PRÉSIDENTE**

*[Handwritten signature]*  
**Rubens Marcondes de Oliveira**  
**MEMBRO**

Sala das Comissões, 18 de maio de 2006.

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 45/2006

Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia de usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas.

## MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

Cuida o presente Projeto de Lei nº 45/2006, de propositura que visa a tornar obrigatória a instalação de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários que utilizam portas com detectores de metais para serventia de seus usuários.

Assim, necessário analisar a regularidade do projeto frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejam os:

### I) DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

De início, importa ressaltar que se trata de competência dos municípios legislar sobre a matéria de interesse local, basta verificar o teor do art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 11, XXII, que ora se transcreve:

*Art. 11 – Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

.....

*XXII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;*

Não se vislumbra, portanto, qualquer desrespeito à autonomia federativa vez que não houve invasão na esfera de competência.

### II) DA INICIATIVA

De se consultar sempre o disposto no art. 58 da Lei Orgânica do Município e o art. 61 da Constituição Federal que, por analogia, aplica-se à hipótese e esclarece a questão da competência de iniciativa de propostas legislativas. Se a matéria não é reservada ao chefe do Poder Executivo, o parlamentar pode iniciar sua tramitação na Casa de Leis respectiva. Vide, a propósito, o que estabelece o art. 57 da Lei Orgânica:

*Art. 57 – A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, compete:*

*I – aos Vereadores;*

*II – à Mesa Diretora;*

*III – às Comissões Permanentes da Câmara;*

*IV – ao Prefeito Municipal;*

*V – aos cidadãos.*

“Deus Seja Louvado”



1



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Enfim, a competência para iniciar projeto que disponha sobre matéria relacionada à introdução comportamentos administrativos e de penalidades por descumprimento de determinações inseridas em questões de poder de polícia é comum e o Prefeito municipal pode apresentá-la normalmente, sendo certo então que, no caso, a propositura está regular.

### III) DO VEÍCULO NORMATIVO UTILIZADO

Sempre consultando a Lei Orgânica do Município, verifica-se que projeto que altera lei para acrescentar penalidades por descumprimento de obrigações prevista em lei é ordinário e não demanda maiores esclarecimentos, havendo de tramitar segundo esta característica.

### IV) DA CONCLUSÃO

Faz parte das atribuições do município disciplinar condutas próprias do convívio social, bem como as respectivas penalidades para o caso de descumprimento, tanto é que a Constituição Federal lhe reservou competência no art. 30.

Sobre o assunto, Hely Lopes Meirelles (em Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 14ª edição, pág. 504/505) preleciona:

*“Além dos vários setores específicos que indicamos precedentemente, compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria, etc.) em relação aos usos permitidos nas normas de zoneamento da cidade. Até mesmo as atividades ou estabelecimentos da zona rural ficam sujeitos ao poder de polícia do Município desde que afetem a vida da cidade, por seus efeitos poluidores ou por qualquer outra forma prejudiciais à coletividade local.*

*Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se incluem a fixação de horário de comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.”*

Especificamente sobre as sanções, o mesmo autor (ob. cit., pág. 479), disserta:

*O poder de polícia seria inane e ineficiente se não fosse coercitivo e não estivesse aparelhado de sanções para o caso de desobediência à ordem legal da autoridade competente.*

“Deus Seja Louvado”







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

*As sanções do poder de polícia, como elemento de coação e intimidação, principiam, geralmente, com a multa e se escalonam em penalidades mais graves como a interdição de atividade, o fechamento do estabelecimento, a demolição de construção, o embargo administrativo da obra, a destruição de objetos, a inutilização de gêneros, a proibição de fabricação ou comércio de certos produtos, a vedação de localização de indústria ou de comércio em determinadas zonas, a apreensão, em face da situação irregular do bem, e tudo o mais que houver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública, desde que estabelecido em lei e regulamento.*

*Estas sanções, em virtude do princípio da auto-executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como prevista na norma legal. E o mesmo fato pode gerar, juridicamente, pluralidade de ilícitos e de sanções administrativas.*

Enfim, da forma como está, o projeto se coaduna às disposições constitucionais e legais existentes no ordenamento jurídico. Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

**Pela legalidade e constitucionalidade do projeto.**

Bebedouro, capital nacional da laranja, 18 de maio de 2006.

**FERNANDO GALVÃO MOURA**  
*Assistente Jurídico – OAB/SP 141.129*

“Deus Seja Louvado”





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 11631/2006

DATA: 28/04/2006 HORA: 13:42:32

ORIG: VEREADOR LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 22/05/06

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Celso Teixeira Romero  
PRESIDENTE

## PROJETO DE LEI Nº 45/2006

**Torna obrigatória a instalação de guarda-volumes, para serventia dos usuários, nos estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Roberto dos Santos:**

**Art 1º** Por esta Lei, os estabelecimentos bancários e similares que utilizam portas eletrônicas, localizados no município de Bebedouro, ficam obrigados a instalar unidades de guarda-volumes para serventia de seus usuários.

**Art. 2º** Os guarda-volumes devem estar instalados em área interna do estabelecimento, sob vigilância contínua, posicionado antes da entrada das portas de segurança que possuem detectores de metais, sendo que, cada guarda-volume, deverá obedecer à medida mínima de 30 cm de altura, 30 cm de largura e 40 cm de profundidade.

**Parágrafo único.** O guarda-volumes será de uso individual, ficando a chave em poder do usuário durante o tempo em que permanecer no estabelecimento.

**Art. 3º** O número de guarda-volumes nunca poderá ser inferior a 20 (vinte) unidades em cada estabelecimento.

**§ 1º** Caso seja constatado pelo agente fiscalizador que a quantidade de guarda-volumes instalados no estabelecimento seja inferior ao do número de usuários, será emitida uma notificação para que, em 15 (quinze) dias úteis, a quantidade seja devidamente adequada.

**§ 2º** Caso a notificação a que se refere o parágrafo anterior não seja atendida no prazo previsto, o estabelecimento estará sujeito à penalidade prevista no Inciso II do artigo 4º desta Lei.

*“Deus Seja Louvado”*







# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**Art. 4º** O estabelecimento que infringir ao disposto nesta Lei se sujeitará que às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II – Multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Bebedouro – UFM(s), dobrando-se o valor a cada reincidência.

**Parágrafo único.** A cada auto de infração, lavrado pela falta ou insuficiência de guarda-volumes, será conferido ao estabelecimento infrator novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que regularize a situação com as exigências desta Lei, sendo que, vencido este prazo, estará novamente sujeito a penalidade prevista no inciso II deste artigo.

**Art. 5º** No que couber, o Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação, estabelecendo, inclusive, quem fará a fiscalização, que pode ser efetuada através de seus funcionários ou por meio de convênio próprio com outro órgão público.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

**Art 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de julho de 2006.

  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**VEREADOR – PMDB**

Plei01-04

“Deus Seja Louvado”



2



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos a criminalidade vem crescendo assustadoramente, tanto na capital como no interior do Estado, assim como em todas as regiões do país. Fato que tem chamado bastante a atenção das autoridades públicas, quanto à segurança dos cidadãos consumidores. Tanto é assim, que a utilização de portas eletrônicas, para a detecção de metais, tornou-se uma mania adotada mundialmente, ora por iniciativa dos próprios proprietários ora por exigência legal, objetivando-se evitar que pessoas mal intencionadas entrem armadas nos estabelecimentos e coloquem os clientes em condição de risco.

Na prática, a colocação de portas eletrônicas, tende a oferecer uma segurança maior, pois, se não resolverem em definitivo, pelo menos inibem parte dos criminosos. Já aos que insistem no crime vão encontrar maior resistência, pois cria-se uma oportunidade de defesa, onde a vantagem do fator surpresa utilizada pelos assaltantes fica bastante limitada.

Entretanto, embora seja hoje uma prática bastante oportuna, faz-se necessário nos atentar às questões relacionadas que devem ser aprimoradas, pois nada impede que tornemos o bom ainda melhor. E tal posicionamento se dá pelo desconforto causado por este dispositivo de segurança aos clientes que se vêem obrigados, em muitas situações, a esvaziar o bolso ou a bolsa para, então, poderem entrar nas dependências dos estabelecimentos que contém tal dispositivo, pois o detector de metal trava as portas giratórias, impedindo a sua entrada e causando constrangimento na medida em que atrapalha o acesso dos outros clientes.

Oportuno informar que a propositura em questão reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional, pois, longe de dispor sobre controle de moeda, política de crédito, câmbio, segurança e transferência de valores ou sobre organização, funcionamento e atribuições de instituição financeira, limitou-se ao contrário, a **disciplinar**, em bases constitucionalmente legítimas, assunto de interesse evidentemente municipal, veiculando normas pertinentes à adequação dos estabelecimentos em questão a padrões destinados a propiciar melhor atendimento e proteção à coletividade local. Razão pela qual, muitos municípios já implantaram ou vem implantando.

Pelo exposto, conto com o irrestrito apoio dos nobres pares na aprovação da matéria, pois sua finalidade é o de assegurar maior tranquilidade à população bebedourense, quando exercem sua condição de plena cidadania e de consumidora.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de abril de 2006.

  
**Luiz Roberto dos Santos**  
**VEREADOR – PMDB**

*“Deus Seja Louvado”*



3